

## Impugnação Edital 07/2021

---

**De :** Cristiane Rosa da Cruz  
<licitacao2@ourolux.com.br>

qui, 04 de nov de 2021 10:39

 2 anexos

**Assunto :** Impugnação Edital 07/2021

**Para :** 7a sl <7a.sl@codevasf.gov.br>

**Cc :** Anderson da Silva Gomes  
<licitacao1@ourolux.com.br>

Prezados, Bom dia!

Segue anexa impugnação referente ao **Edital nº 07/2021**, juntamente com o Contrato Social e Procuração.

Por favor, peço para confirmar o recebimento!

Atenciosamente,

--



**Cristiane Rondina**

Analista de Licitação

Tel: +55 11 2172-1009

Av. Bernardino de Campos, 98 - Paraíso

São Paulo - SP, 04004-050



**Impugnacao CODEVASF PI - edital 07-2021.zip**

2 MB

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**EDITAL N.º 07/2021**

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro(a), com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

No edital é mencionado no item “6.2.1 Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá **pedido de impugnação** ao instrumento convocatório no prazo mínimo de **até 5 (cinco) dias úteis** da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.”

Uma vez que a data da sessão está marcada para ocorrer no dia 16/11/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 08/11/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 04/11/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

**II. DOS FATOS**

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

**“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.**  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Ourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço. Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa Comissão Permanente, a OUROLUX requer seja analisada e posteriormente corrigida a irregularidade presente no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

#### **I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA NO ITEM “8.1” QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Conforme aventado supra, o objeto do presente Pregão Eletrônico consiste, em síntese, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO**

**JUNTO A CONCESSIONÁRIA, FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA.**

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

**Análise** - É solicitado no 8.1 letra “c” Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica ou física de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que o licitante tenha executado serviços em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

| ITEM | SERVIÇO   | QUANTIDADE |
|------|---|------------|
| 1.0  | Projeto e execução de usina FVCR com as características |            |
| 1.01 | Capacidade de Geração 225 kW                            | 67,5 kW    |
| 1.02 | Produção de Energia Elétrica Média Mensal 30.000 kWh    | 9.000kWh   |

**A exigência de Atestados deveria ser em “kWp”** e não conforme o descrito na tabela, dificilmente os licitantes possuíram atestados com todas as entrelinhas descritas, apesar de atender todas as exigências, pois são sempre informados como medida de potência “kWp”.

Basta uma pesquisa básica em processos de licitação de outros órgãos públicos que evidenciará que os Atestados solicitados não são descritos conforme consta no edital da Codevasf.

**Segue alguns exemplos:**

**1-) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS realizado em 06/10/2021, PREGÃO ELETRÔNICO SRP 18/2021 UASG: 158131**

#### 10.11. Qualificação Técnica

10.11.1. MÍNIMO DE 01 (UM) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** devidamente assinado pela empresa contratante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde fique comprovada que a licitante tenha executado, em uma única prestação de serviço, o fornecimento e a instalação de sistema de usina fotovoltaica com **Potência Mínima de 18 kWp** e compatível com as características do objeto constante deste Termo de Referência.

10.11.2. Documento que ateste a aprovação de sistema de microgeração semelhante ao objeto, ou superior, junto à qualquer concessionária de energia elétrica no Brasil;

10.11.2.1. Este documento deverá conter a aprovação da concessionária referente a todos os requisitos exigidos pela mesma.

**2-) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2021 realizado em 22/10/2021 - às 09:15hs.**

#### **9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:**

**9.1.3.1** Documentos Relativos à Qualificação Técnica. Somente poderão participar desta licitação as empresas que atuam no ramo de atividade pertinente ao objeto do presente Pregão, devidamente registrados no CREA, CAU ou CRT;

**9.1.3.2** Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) dentro do prazo de validade, junto ao CREA, CAU ou CRT, em nome do licitante, em validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

**9.1.3.3** Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características em nome da Empresa participante, nas quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais **Atestado(s)**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de no mínimo 50% do quantitativo da Potência pico do sistema (45,00 kWp) a ser oferecido, como especificado no Termo de Referência.

Poderíamos relacionar uma “lista sem fim” de inúmeros processos como exemplos, sendo assim é necessário a urgente retificação do edital para aumentar o número de licitantes, visto que os Atestados estão sendo exigidos “fora do padrão e contexto” para licitações de acordo com o objeto.

Ainda referente ao item 8.1 é solicitado Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica ou física de direito público ou privado, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais**, expedida(s) pelo CREA.

Diante disso, solicitamos a exclusão da exigência de **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais com quantitativo**

mínimo, conforme exposto na tabela abaixo, visto que diminui drasticamente o número de licitantes, fugindo do objetivo da licitação que é conseguir o “menor preço”.

| ITEM | SERVIÇO   | QUANTIDADE |
|------|---|------------|
| 1.0  | Projeto e execução de usina FVCR com as características |            |
| 1.01 | Capacidade de Geração 225 kW                            | 67,5 kW    |
| 1.02 | Produção de Energia Elétrica Média Mensal 30.000 kWh    | 9.000kWh   |

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional**

Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Portanto, se você integra os quadros da Administração Pública ou faz parte de empresa privada que participa constantemente em licitações, nós da Redação Radar IBEGESP recomendamos que fique sempre atento às condições de habilitação que são incluídas nos instrumentos convocatórios, principalmente com relação à comprovação da capacidade técnico-profissional.

A manutenção de condições como essa, as quais afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, é capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos Acrescidos).

II - (Vetado). a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

**"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3o, § 1o, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre**

Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

**"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"**

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

**"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenhase de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já**

**realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião"** (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)"

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

**“Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)”**

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

**"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)"** É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público.

Diante disso verificamos que a exigência no edital é completamente abusiva, o que restringe o caráter competitivo da licitação.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritei)**

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

**§A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:**

**Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:**

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

**Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)**

**Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não**

**proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)**

*Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. A exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bem querer Costa, 2.5.2012.*

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário

Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário

Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções**

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

**TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.**

**TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”**

**TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”**

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão**

**inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.**

Dessa maneira, resta evidente que a exigência estabelecida no edital de capacidade técnica específico acaba frustrando o caráter competitivo do certame, devendo os licitantes comprovarem apenas a habilidade para executar o objeto do edital.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§**

5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifou-se).

**A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:**

“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos aserem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório.

Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)”

À vista do exposto, a OUROLUX requer a correção da exigência do item “8.1 Qualificação técnica”, do edital, sob pena de restrição ilegal da competitividade do certame.

**Segue abaixo sugestão de alteração:**

**8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

A licitante deve comprovar:

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.

b) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem 6.4.5 e Anexo II) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica ou física de direito público ou privado ~~acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados~~, que comprove que o licitante tenha executado serviços em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

- **50% do quantitativo da Potência pico do sistema (112,5 kWp) a ser oferecido, como especificado no Termo de Referência. (INCLUIR)**

c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea “c”, mediante comprovação em mais de um atestado;

c2) Definem-se como obras similares: serviços com métodos construtivos afins aos que serão executados tais como: instalação e manutenção elétrica; exploração e prestação de serviço na área de engenharia elétrica; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, manutenção e reparação de máquinas e materiais elétricos; manutenção de redes de distribuição, etc...;

c3) Definem-se como obras de porte e complexidade similares àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas especificações técnicas, parte integrante deste Termo de Referência;

c4) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnicos(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

d) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional com formação em Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e

devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) similares em complexidade ao objeto desta licitação, conforme alínea “c2” deste subitem.

d1) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

d2) O licitante deverá comprovar, através da juntada de:

- Cópia da ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, a condição de que o mesmo pertence ao quadro do licitante;
- Cópia do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional;
- Cópia de contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou
- Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

d3) No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

Com as sugestões descritas acima, os licitantes poderão perfeitamente demonstrar à CODEVASF de forma clara e precisa, tanto sua capacidade técnico operacional quanto técnico profissional, ou seja, algumas alterações simples no edital, aumentará o número de licitantes e consequentemente o órgão obterá o menor preço sem abrir mão da qualidade, com licitantes qualificados para executar os serviços.

### **3. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a OUROLUX COMERCIAL LTDA., ciente da seriedade deste Município, bem como desta c. Comissão Permanente de Licitação, requer seja seu pedido julgado procedente corrigir os itens descritos em DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do edital nº 07/2021, eis que em dissonância com a legislação aplicável, bem como melhores doutrina e jurisprudência.

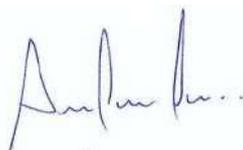
Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Alertamos que em caso de indeferimento definitivo dessa Impugnação na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao2@ourolux.com.br, licitacao1@ourolux.com.br , sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 04 de novembro de 2021.



---

**OUROLUX COMERCIAL LTDA**  
CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60  
Anderson da Silva Gomes  
CPF/MF: 230.367.848-02  
PROCURADOR

E. R. 001  
ASSIMPI

OUROLUX



JUCESP PROTOCOLO  
0.222.093/21-3



## 15ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL “OUROLUX COMERCIAL LTDA”

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

I – **ROBERTO SAHELI**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, casado sob o regime de Separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 17.119.908-X SSP/SP e do CPF. 054.975.618-37, residente e domiciliado nesta Capital sito a Rua Doutor Rafael de Barros, 387, Apartamento 61, Paraíso – Cep. 04003-040 – SP; e

II – **CARLOS SAHELI**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, casado sob o regime de Separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 21.183.797-0 SSP/SP e do CPF. 139.218.538-69, residente e domiciliado nesta Capital sito à Praça Pereira Coutinho, 202, Apartamento 71, Vila Nova Conceição – Cep. 04510-010 – SP.

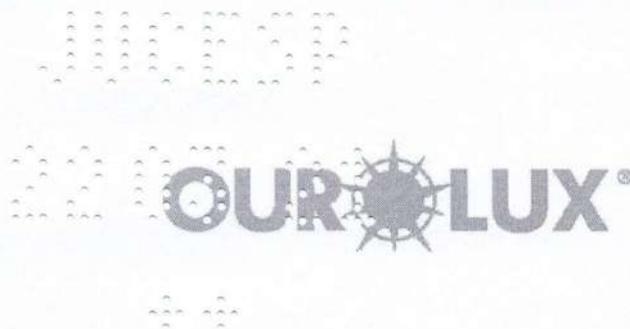
Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira sob a denominação social de “**OUROLUX COMERCIAL LTDA**”, estabelecida nesta Capital sito a Avenida Bernardino de Campos, 98, Conj. 51, Paraíso – Cep. 04004-040 – SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0002-40, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº 35217895009 em sessão de 30/10/2002 e posteriores alterações sob o nº 83.604/04-2 de 17/02/04, nº 058.694/05-5 de 28/03/05, nº 039.226/08-6 de 01/02/08, nº 257.291/10-6 de 09/08/10, nº 137.798/11-8 de 14/04/11, nº 478.969/12-0 de 26/10/2012, nº 197.715/13-8 de 10/06/13, nº 481.934/13-3 de 19/12/2014, nº 304.303/14-8 de 06/08/2014, nº 163.008/16-4 de 12/04/2016, nº 479.961/17-7 de 31/10/2017, nº 249.448/18-0 de 12/06/2018, nº 336.784/18-1 de 07/08/2018 e nº 438.225/19-3 de 21/08/2019, resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o objetivo social da Primeira Filial estabelecida a Avenida Hugo Fumagali, 770, Cidade Industrial Satélite - Cep: 07220-080 – Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0001-60,

15ª Alteração Contratual Consolidada OUROLUX COMERCIAL LTDA.

Página 1 de 7





registrada na JUCESP sob o nº 35902931171 passando o parágrafo primeiro da cláusula terceira, a vigor com a seguinte redação:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Primeira Filial tem por objeto:

- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção;
- b) comércio por atacado e a varejo, importação, exportação e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada; aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; de módulos fotovoltaicos e seus componentes; bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos;
- c) instalação, montagem, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- d) manutenção elétrica;
- e) serviços de engenharia;
- f) execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e
- g) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

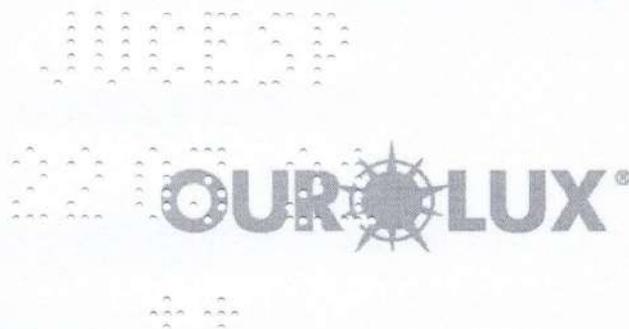
**CLÁUSULA SEGUNDA:** Altera-se o endereço da Quarta Filial, passando a ser estabelecida a Rua Riachão nº 807, Armazém 2, Galpão 16A, Sala 11, Muribeca – Cep: 54355-057 – Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0005-93 e registrada na JUCEPE sob o nº 26900663547.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade decide neste ato encerrar a Quarta Filial, estabelecida a Rua Riachão nº 807, Armazém 2, Galpão 16A, Sala 11, Muribeca – Cep: 54355-057 – Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0005-93 e registrada na JUCEPE sob o nº 26900663547.

15ª Alteração Contratual Consolidada OUROLUX COMERCIAL LTDA.

Página 2 de 7





**CLÁUSULA QUARTA:** Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de "OUROLUX COMERCIAL LTDA", com sua sede social nesta Capital sito a Avenida Bernardino de Campos, 98, Conj. 51, Paraíso – Cep. 04004-040 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0002-40, Inscrição Estadual nº 117.125.647.114, registrada na JUCESP sob o nº 35902931171.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A sociedade possui filiais localizadas nos seguintes endereços:

- a) Primeira Filial: Avenida Hugo Fumagali, 770, Cidade Industrial Satélite - Cep: 07220-080 – Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0001-60 e registrada na JUCESP sob o nº 35902931171.
- b) Segunda Filial: Rodovia Federal BR-470, km 03, nº 1077, Galpões 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do condomínio NAG – Newlands Armazéns Gerais, São Domingos – Cep: 88370-888 - Navegantes/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0003-21, registrada na JUCESC sob o nº 42901187105.
- c) Terceira Filial: Rua Joana Nascimento, 101, Bonsucesso – Cep: 21042-180 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0004-02 e registrada na JUCERJA sob o nº 33.9.0125404-2.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios quotistas representando a maioria do capital social, somente por meio de Alteração de Contrato Social.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Matriz tem o objetivo de escritório de administração e vendas de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção.

15ª Alteração Contratual Consolidada OUROLUX COMERCIAL LTDA.

Página 3 de 7





**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Primeira Filial tem por objeto:

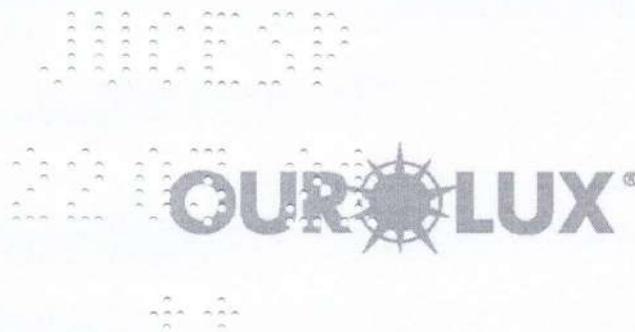
- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção;
- b) comércio por atacado e a varejo, importação, exportação e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada; aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; de módulos fotovoltaicos e seus componentes; bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos;
- c) instalação, montagem, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- d) manutenção elétrica;
- e) serviços de engenharia;
- f) execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e
- g) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Segunda Filial tem por objeto:

- a) o comércio de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção, a importação e exportação de tais produtos;
- b) comércio por atacado e a varejo, importação, exportação e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada; aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; de módulos fotovoltaicos e seus componentes; bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A Terceira Filial tem por objeto:





- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção, bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) dividido em 6.000.000 (seis milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

| Nome do sócio         | Nº das cotas     | Valor em R\$        | Percentual  |
|-----------------------|------------------|---------------------|-------------|
| <b>ROBERTO SAHELI</b> | <b>3.000.000</b> | <b>3.000.000,00</b> | <b>50%</b>  |
| <b>CARLOS SAHELI</b>  | <b>3.000.000</b> | <b>3.000.000,00</b> | <b>50%</b>  |
| <b>TOTAL</b>          | <b>6.000.000</b> | <b>6.000.000,00</b> | <b>100%</b> |

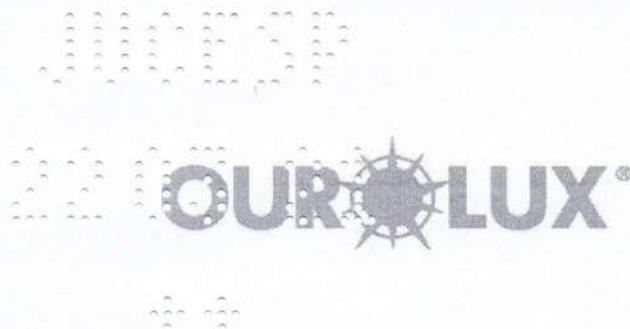
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.





**CLÁUSULA SÉTIMA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, sendo que os seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

**CLÁUSULA NONA:** O(s) administrador(es) e o(s) sócio(s) declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A título de Pró-Labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

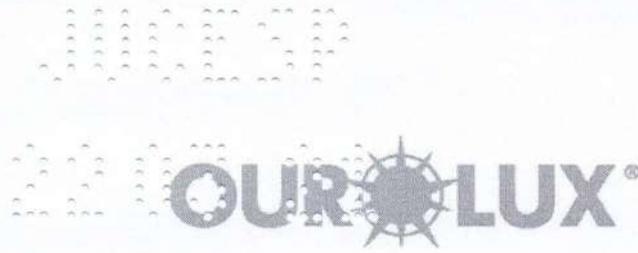
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Mensalmente ou trimestralmente poderá ser apurado balanço para a distribuição dos lucros ou poderá ser feita a distribuição dos lucros por antecipação em período inferior a 12 (doze) meses, de acordo com

15ª Alteração Contratual Consolidada OUIRO LUX COMERCIAL LTDA

Página 6 de 7





a apuração do saldo dos balancetes mensais, que serão deduzidos da conta no final do exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades anônimas no que for aplicável.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

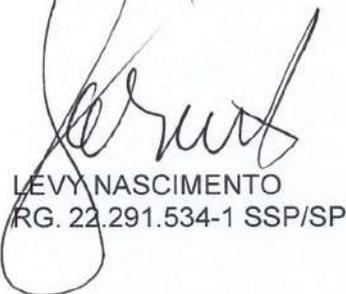
E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 01 de março de 2021.

  
ROBERTO SAHELI

  
CARLOS SAHELI

Testemunhas:

  
LEVY NASCIMENTO  
RG. 22.291.534-1 SSP/SP

  
ELAINE ARAUJO BOTELHO  
RG. 42.224.868-x SSP/SP



Página 7 de 7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a OUROLUX COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/07/2021 16:18:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 39692207210493976355-1 a 39692207210493976355-7

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b40893b8ccaf387f6dfe1b78c1e3b22b70a6bf91f17c6df6e85619af4cd982773ba3c1001d5375d4ec2e1296b64342d15f81dee42585b3814de199b2e88757f5c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** OUROLUX COMERCIAL LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF: 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07220-080 – Guarulhos/SP, neste ato representado pelo seu sócio **ROBERTO SAHELI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 17.119.908-X – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.975.618-37, domiciliado à Rua Dr. Rafael de Barros, 387 – Apto 61, Paraíso, CEP 04003-040, São Paulo/SP.

**OUTORGADO:** **ANDERSON DA SILVA GOMES**, brasileiro, casado, analista de licitação, portador da cédula de identidade RG nº 30.022.179-4 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 230.367.848-02 e **MARCELO LOPES MOREIRA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 22.649.169-9 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 134.522.068-58, ambos com endereço profissional na Avenida Ugo Fumagali, 770, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07220-080, Guarulhos/SP.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seus bastantes procuradores os outorgados, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos, assinar contratos, prestar cauções levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; representar nos portais de cadastros eletrônicos (SICAF, CAUFESP, BANRISUL e outros); representar transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

**VALIDADE: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA EMISSÃO.**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

9º  
V. MARIANA  
Conferido por

OUTORGANTE

Administração/Vendas:  
Av. Bernardino de Campos, 98 - Paraíso  
04004-040 - São Paulo - SP  
Tel: +55 11 2172 - 1000

9º SUBDISTRITO VILA MARIANA  
Praça Oswaldo Cruz, 39  
Bairro João Baptista Morilleto - Original

AUTENTICAÇÃO: AUTENTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA CONFORME O ORIGINAL  
A MIM APRESENTADO E DOU TE

10 FEV 2021

Léo Eduardo de Oliveira  
VALOR RECEBIDO P/AUTENTICAÇÃO R\$ 7,50



f /OUROLUXOFICIAL  
www.ourolux.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a OUROLUX COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/07/2021 14:57:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 39692207212842035061-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b40893b8ccaf387f6dfe1b78c1e3b22b701294111ac95d245d2786d1e59869dc841b3e5f0f7c0b405c9d0bb887fc59935f81dee42585b3814de199b2e88757f5c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a OUROLUX COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/07/2021 14:59:37 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 39692207219409857418-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b40893b8ccaf387f6dfe1b78c1e3b22b7dbc8347a1ed9978285b2f44217cc9cfba22a59664786b036c3010839b5e369cef81dee42585b3814de199b2e88757f5c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 39692207219409857418-1  
Data: 22/07/2021 13:43:57  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11164-EGRU;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.183.797-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/JUN/2009

NOME CARLOS SAHELI

FILIAÇÃO ELIA SAHELI

E HELENA ELIA SAHELI

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 16/JUN/1969

DOC. ORIGEM SÃO PAULO-SP IBIRAPUERA

CC: IV.B107/FLS.265 /N.031729

CPF 13921853869

*Dr. A. L. L. 01 Delegado*  
CARLOS SAHELI, PROPRIETOR de FOLHA IIRGD SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

0095-0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLÉTON DAUHT



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

15517-09745

RICARDO GUMBLÉTON DAUHT

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.183.797-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/JUN/2009

NOME CARLOS SAHELI

FILIAÇÃO ELIA SAHELI

E HELENA ELIA SAHELI

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 16/JUN/1969

DOC. ORIGEM SÃO PAULO-SP IBIRAPUERA

CC: IV.B107/FLS.265 /N.031729

CPF 13921853869

*Handwritten:* 01 Delegado Divisório de Polícia IRGD/SST/SP

CARLOS SAHELI

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

0095-0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT




ASSINATURA DO TITULAR

*Handwritten signature: C. Sahele*

RS17.087425

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a OUROLUX COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/07/2021 14:59:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 39692207213170694388-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b40893b8ccaf387f6dfe1b78c1e3b22b75c9b08508681d20bfcf69a72b10032391a27c8e45544865215f35fd4e6c5be2cf81dee42585b3814de199b2e88757f5c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 13:46:33 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/39692207213170694388>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 39692207213170694388-1  
Data: 22/07/2021 13:43:59  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11165-TNTP;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAU

9999-4



*Handwritten signature*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CASA DA NOVA DOBRAGE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

17.119.908-X

DATA DE EXPEDIÇÃO

12/ABR/96

NOME

ROBERTO SAHELI

FILIAÇÃO

ELIA SAHELI

E HELENE ELIA SAHELI

NATURALIDADE

S. PAULO -SP

DATA DE NASCIMENTO

08/ABR/1965

DOC ORIGEM

SAO PAULO-SP  
BELA VISTA

CM-LV-0264/FLS.231V/N.272156

CPF

054975648/37

Delegado Revisor  
de Polícia 11820.000.2

JORGE MACHADO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N°7.116 DE 29/08/83

CASA DA NOVA DOBRAGE



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL  
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

## RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.